

Ofício CONDSEF nº 361/2015.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2015.

Ao Exmo. Ministro Presidente
AROLDO CEDRAZ
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1 - Ed. Sede, Sala 257
Brasília-DF



Assunto: **Necessidade de reestruturação da carreira dos servidores administrativos da Polícia Federal.**

Exmo. Ministro Presidente,

A **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 26.474.510/0001-94, sediada no SCS, Quadra 2, Bloco C, nº 164, Ed. Wady Cecílio II, em Brasília/DF, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente, perante V. Exa. dizer e ao final requerer o que segue:

1. Da legitimidade da CONDSEF

Inicialmente cumpre destacar que a **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço

Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

A Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Assim, por se tratar de interesse direto da categoria que representa, está a Confederação legitimada para atuar.

2. Da competência do TCU

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao TCU o papel de auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo. As competências constitucionais privativas do Tribunal constam dos artigos 71 a 74 e 161, conforme descritas adiante:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados."

Além das atribuições previstas na Constituição, várias outras têm sido conferidas ao Tribunal por meio de leis específicas. Destacam-se entre elas, as atribuições concedidas ao Tribunal pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Licitações e Contratos e, anualmente, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Congresso Nacional edita, ainda, decretos legislativos com demandas específicas de fiscalização pelo TCU, especialmente de obras custeadas com recursos públicos federais. Na hipótese de contrato, cabe ao Congresso Nacional a sustação do ato, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, nenhuma providência adotar, o Tribunal decidirá a respeito.

A decisão do Tribunal da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo. Nesse caso, o responsável é notificado para, no prazo de quinze dias, recolher o

valor devido. Se o responsável, após ter sido notificado, não recolher tempestivamente a importância devida, é formalizado processo de cobrança executiva, o qual é encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU) ou das entidades jurisdicionadas ao TCU, promover a cobrança judicial da dívida ou o arresto de bens.

Ainda de acordo com o disposto no artigo 71, o TCU deve apresentar ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O artigo 72 da Constituição Federal estabelece que o Tribunal deve se pronunciar conclusivamente sobre indícios de despesas não autorizadas, em razão de solicitação de Comissão Mista de Senadores e Deputados. Entendendo-as irregulares, proporá ao Congresso Nacional que sejam sustados.

Portanto, observa-se a relevância da atuação do TCU para, quando verificar determinada irregularidade ou ilegalidade, determine à autoridade competente que adote as providências cabíveis para correção do ato. Essa é a hipótese do presente caso, conforme será demonstrado a seguir.

3. Dos fatos e da legislação

O Decreto-Lei nº 2251, de 26 de fevereiro de 1985, criou no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica. de outras disposições fixava valores e vencimento básico. Referido Decreto-Lei também fixava os valores de seus vencimentos e dava outras providências.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no artigo 144, ficou estabelecido a estrutura de segurança pública nacional, bem como determinado que a Polícia Federal deve possuir estrutura em carreira, conforme segue:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e **estruturado em carreira**, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

Para estruturar a carreira dos servidores administrativos da Polícia Federal, foi editada a Lei nº 10.682, de 2003, que criou cargos na Carreira de Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput, na tabela de vencimento, obedecerá à posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

(...)

Art. 9º Os servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão ser cedidos.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem, até trinta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido ao Ministério da Justiça ou aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 10. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei dispendo sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades e o atendimento do disposto no § 7º do art. 144 da Constituição.

Ocorre que o Departamento da Polícia Federal possui servidores avulsos na estrutura organizacional administrativa, afrontando o dispositivo constitucional contido no artigo 144 que determina estrutura em carreira.

Confrontando o dispositivo constitucional, que preconiza que a Polícia Federal, quanto ao seu pessoal será estruturado em carreira, com a Lei nº 10.682/03 apenas criou cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, na verdade não é uma carreira para os servidores administrativos, mas sim cargos avulsos, sem carreira específica.

Assim, a Lei nº 10.682, de 2003, não previu a inclusão dos servidores administrativos na carreira, deixando tais servidores sem posição dentro da estrutura da Polícia Federal, não havendo cumprimento do espírito do legislador constituinte até o momento. Frise-se, que um Plano Especial de Cargos não é uma carreira.

A Medida Provisória nº 650, de 30/06/2014, alterou a Lei nº 9.266/96, visando corrigir entendimento equivocado do Poder Executivo Federal quanto ao nível de escolaridade dos cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopista que compõem a Carreira de Policial Federal. Mais uma vez nada referiu sobre os servidores Administrativos da Polícia Federal.

Nada obstante, qualquer proposta de estruturar/reestruturar a carreira são destinadas geralmente aos Delegados, Agentes da Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal, Papiloscopistas e Peritos Criminais Federais, que são cargos de atividade-fim. De outra banda, os servidores administrativos são preteridos, eis que exercem atividade de apoio, meio.

Os servidores administrativos da Polícia Federal tem como atribuição precípua a prestação de atividades de suporte às atividades policiais.

Nos últimos anos houve uma ampliação dos quadros policiais, em dissonância com o quadro de apoio, gerando um déficit no atendimento das

demandas. A estruturação do pessoal administrativo, mediante uma carreira específica, é imprescindível para fins de valorização e qualificação dos servidores, que prestam serviços relevantes dentro da Polícia Federal.

A Administração Pública tem atribuição de buscar o contínuo aprimoramento para prestar com excelência e eficiência os serviços de segurança pública. Os servidores não podem, uns possuírem uma carreira sendo que outros apenas um Plano Especial de Cargos, principalmente quando isso ocorre no mesmo órgão. Por isso, é necessário a criação de uma carreira que contemple os servidores administrativos da Polícia Federal, cumprindo o disposto no artigo 144 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é necessário esse Tribunal de Contas apreciar a questão e fazer as determinações necessárias ao Poder Executivo para corrigir a distorção e tratamento diferenciado havido quanto aos servidores administrativos da Polícia Federal.

4. Da atuação do TCU em caso semelhante

Este Tribunal de Contas, em caso semelhante, através de Auditoria Operacional realizada mediante processo TC 003.372/2002-6, publicado no D.O.U. nº 138, Seção 1, página 138, em 19 de julho de 2002, apresentou a seguinte Ementa:

"Auditoria Operacional. Avaliação da logística de organização e funcionamento da sistemática de arrecadação e do Controle da renúncia de receita do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Número insuficiente de servidores. **Baixa remuneração e organização deficiente do quadro funcional.** Carência de recursos materiais e de intercâmbio de dados com outros órgãos. Falhas no controle de arrecadação, de renúncia fiscal e de cobrança administrativa. Determinações e recomendações. Remessa de cópias."

Nestes autos sobre a auditoria operacional a equipe técnica do TCU chegou a algumas conclusões destacando-se a seguir a parte relevante aos servidores:

"18.3.3 Outro ponto que merece destaque, diz respeito à remuneração básica dos servidores que desempenham as atividades de controle da arrecadação e da renúncia de receita do AFRMM, lotados no Departamento da Marinha Mercante. **Tal remuneração é consideravelmente baixa em comparação com aquela percebida pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria do Tesouro**

Nacional e da Carreira de Orçamento, Finanças e Controle. (parágrafos 5.1.4.2 a 5.1.6.1)

18.3.3.1 -Descontadas as vantagens pessoais, no início da carreira, o Auditor do Tesouro Nacional percebe cerca de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), o Técnico e o Analista de Finanças e Controle percebem, respectivamente, em torno de **R\$ 1.070,00** (hum mil e setenta reais) e **R\$ 2.680,00** (dois mil, seiscentos e oitenta reais). Em média, a remuneração destas categorias funcionais vem a ser, respectivamente, **398%**, **93%** e **203%** superior àquela percebida pelos servidores do DMM, responsáveis pelo controle da arrecadação e pela e fiscalização da renúncia de receita do AFRMM.

18.3.3.2 -Esse nível de remuneração demonstra-se incompatível com a natureza, a complexidade e o volume das tarefas afetas ao controle da arrecadação e da renúncia de receita do AFRMM cometidas aos servidores do DMM, tais como:

- . atendimento ao contribuinte;
- . análise de processos de concessão de isenção e suspensão do pagamento do AFRMM;
- . acompanhamentos dos prazos relativos às mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros especiais e atípicos com suspensão do pagamento do AFRMM;
- . acompanhamento de diversos prazos que viabilizam o controle da arrecadação e da renúncia de receita do AFRMM;
- . feitura do Formulário de Controle da Arrecadação (CAR) para controle do recolhimento do AFRMM pelos agentes de navegação e conferência dos cálculos do valor devido;
- . cálculos de dívidas;
- . manuseio de processos de dívidas fiscais e parcelamento;
- . controle de arquivos;
- . coleta de dados sobre navios e armadores nacionais e estrangeiros a fim de fornecer dados para os cadastros e relatórios estatísticos da Coordenação-Geral de Transportes Marítimos (CGTM);
- . cadastramento dos importadores;
- . elaboração de relatórios estatísticos do movimento do Serviço de Arrecadação, entre outras."

O Plenário do TCU, acolhendo as razões expostas pelo Ministro Relator Adylson Motta, que considerou as conclusões da equipe técnica, proferiu a Decisão nº 784/2002, Processo TC 003.372/2002-6, publicado no D.O.U. nº 138 – Seção 1, página 146, de 19/07/2002, decidindo no item 8.3:

"VOTO

(...)

8.3. recomendar aos Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão que, em conjunto, adotem providências visando solucionar a carência de pessoal qualificado no

Departamento de Marinha Mercante - DMM do Ministério dos Transportes -MT, em especial nos setores de arrecadação sob a responsabilidade da Coordenação-Geral do Fundo da Marinha Mercante - CGEFMM, bem como

compatibilizar o número de cargos em comissão e os níveis de remuneração dos técnicos especializados, com base na natureza, complexidade e volume de trabalhos executados, por meio da implementação de plano de carreira, em condições isonômicas com outros órgãos arrecadadores de tributos federais, (...)

Assim, constata-se que em caso semelhante o Tribunal de Contas já determinou a implementação de plano de carreira, sem condições isonômicas.

Os servidores administrativos da Polícia Federal não integram até o momento uma carreira específica, afrontando o artigo 144 da Constituição Federal, fazendo-se necessário a atuação deste Colendo Tribunal.

5. Do princípio da legalidade

Conforme visto, o artigo 144, da Constituição Federal é expresso ao impor "A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, ...".

Não há nenhuma ressalva que a determinação de carreira é somente para o Policial Federal e não para os servidores administrativos, que também integram a mesma Polícia Federal. Ainda, a Carta Magna não prevê que para os servidores administrativos será criado um Plano de Cargos e não uma carreira.

O princípio da legalidade encontra sua matriz no texto constitucional, no art. 5º, II:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Posteriormente, em seu art. 37, *caput*, a Constituição Federal vincula a Administração, especificamente, à observância do princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Também na legislação infraconstitucional esse princípio foi consagrado, como se observa do art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da legalidade, no direito administrativo, assume feição distinta da que possui nos demais ramos do direito. Com efeito, enquanto que em acepção usual entende-se que tudo o que não é proibido pela lei é permitido que se faça, no direito administrativo ocorre o inverso: somente é permitido aquilo que a lei expressamente autoriza. Trata-se da estrita legalidade, acepção pela qual se reveste o princípio da legalidade em direito administrativo.

A legalidade, como princípio da Administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".¹

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro.²

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, cit., p. 82.

² Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 83-86.

Em nome do princípio da legalidade, deve ser atendido o disposto constitucional prevendo carreira, sem qualquer discriminação, para os servidores administrativos.

6. Do princípio da moralidade

Sabe-se que o Brasil é um estado democrático de direito, em razão do que dispõem os artigos 1º e 5º da Constituição Federal.

Com efeito, um Estado que se pretende Social e Democrático não pode ser concebido à margem do princípio da razoabilidade, pois tal princípio assume primordial importância para a efetivação de seu perfil constitucional.

A doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, tanto enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, como também o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, assim como aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto.

Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto³.

Assim, esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que se coaduna com a existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins, incluindo-se aí a razoabilidade técnica da medida.

Tal preceito também funciona como medida da legitimidade do exercício do poder político e da interferência dos entes públicos na vida privada. *Consubstanciando mais uma das formas de limitações impostas à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário*⁴.

Sobre a importância do princípio da Razoabilidade no

³ Lições extraídas de Weida Zancaner, in *Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, Direito Administrativo e Constitucional*, organizador Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 1997, pg. 621.

⁴ Conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*. 13ªed. São Paulo: Atlas, 2001, pg. 80.

âmbito da atuação do Poder Executivo, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.⁵

Vale, também, conhecer o entendimento doutrinário de Edimur Ferreira de Faria⁶ acerca do referido preceito:

O princípio da razoabilidade tem por finalidade **limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida**. Na discricionariedade, o agente transita numa faixa legal de margens invisíveis. Por isso, é difícil conduzir-se no seu leito central sem derivar para as margens não sinalizadas. A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. **O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente.**

A Lei nº 9.784/99, no artigo 2º, prevê a vinculação da administração Pública ao princípio da razoabilidade.

Ora, não há lógica e nem razoabilidade em a Constituição Federal estabelecer que na Polícia Federal deve existir carreira (art. 144), porém unicamente quanto aos servidores administrativos a Administração Pública editar um Plano Especial de Cargos (Lei nº 10.682, de 2003). Tal tratamento diferenciado não encontra respaldo legal e constitucional, devendo ser revista a situação.


7. Do pedido

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 66.

⁶ *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 2ª Ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.76

Isso posto, requer que este Colendo Tribunal de Contas da União aprecie a questão acima suscitada e expeça as determinações e recomendações necessárias, para fins de que o Poder Executivo adote as providências cabíveis e legais visando os servidores administrativos da Polícia Federal também tenham uma carreira estruturada, conforme exige o artigo 144 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.


SÉRGIO RONALDO DA SILVA
Secretário Geral da CONDSEF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM / Sesap / Disop / Seprot
Serviço de Protocolo e Produção
Gráfica

Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I - Térreo - sala 020
CEP: 70.042-900 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3316-7272 / Fax.: (61) 3316-7273
e-mail: SEPRO1@tcu.gov.br

COMPROVANTE DE ENTREGA

Numero do protocolo: 53.500.864-9

Data de entrega: 27/10/15
Hora de entrega: 10:56

Local de entrega: Disop/Seprot

Mensagem:

O remetente da documentação ora protocolada fica ciente de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia, à exceção daqueles cuja entrega do original seja exigida por lei.

Conforme o art. 4º, §§2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 68/2011:

- Cabe ao interessado a guarda, pelo prazo legal pertinente, do documento original cuja cópia ou segunda via em papel for protocolada junto ao TCU; e
- Os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de seis meses, com posterior descarte.

Operador: RHAYSSA APARECIDA FERNANDES